



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

236

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	06 / 08 / 19 97
C	sd
	FISCAL

Processo : 13896.000376/92-20

Sessão : 20 de março de 1996

Acórdão : 202-08.358

Recurso : 96.030

Recorrente : PANAVISÃO SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA.

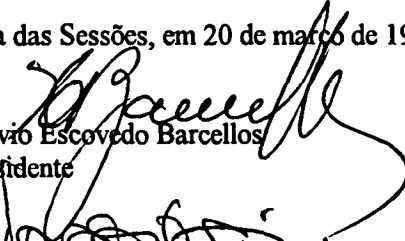
Recorrida : DRF em Osasco- SP

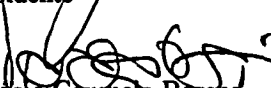
IPI - NOTAS-FISCAIS PARA SIMPLES FATURAMENTO - Cabível a exigência fiscal quando comprovado que as notas fiscais não foram emitidas para simples faturamento e entrega futura, nos termos previsto no artigo 236, inciso VII, do RIPI/82 - **SAÍDA DE PRODUTOS DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR SEM LANÇAMENTO DO IPI** - Cabível a exigência fiscal, quando, mesmo sendo possível, nas notas fiscais de saída não existem elementos capazes de permitir a perfeita identificação e separação dos produtos adquiridos através de importação direta daqueles, também de procedência estrangeira, adquiridos no mercado interno, contrariando o disposto nos artigos 244, inciso VI, e 259, inciso VI, ambos do RIPI/82. **SAÍDA A TÍTULO DE DEMONSTRAÇÃO** - O imposto é devido independentemente da finalidade do produto e do título jurídico da operação de que decorra o fato gerador (RIPI/82, artigo 32). **MULTA AGRAVADA** - A adulteração de uma ou mais vias da nota fiscal é uma infração qualificada, devendo ser aplicada a multa prevista no artigo 364, inciso III, do RIPI/82. **TRD** - Indevida a cobrança de encargos da TRD ou juros de mora equivalentes à TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PANAVISÃO SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA..**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parcela da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996.


Helvécio Escovedo Barcellos
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garófano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13896.000376/92-20
Acórdão : 202-08.358
Recurso : 096.030
Recorrente : PANAVISÃO SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

PANAVISÃO SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA. recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRF EM OSASCO - SP que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, seus anexos, Quadros Demonstrativos, Termo de Fiscalização e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 453/504.

Segundo a denúncia fiscal, foram constatadas as seguintes infrações à legislação de regência do IPI:

I. Falta de lançamento e recolhimento do tributo devido por ocasião da emissão das Notas Fiscais de nº 0711 e 0712, em 14.03.90, com o CFOP 5.12 VENDAS, referentes a produtos de procedência estrangeira, de sua importação direta, que a autuada diz serem Notas Fiscais de simples faturamento para entrega futura. Foi aplicada a multa agravada (150%), prevista no inciso III do art. 364 do RIPI/82, no valor referente à Nota Fiscal nº 0711, por ter sido apurado que a Nota Fiscal nº 0725 teve a 5ª via adulterada (fls. 25/29) para simular uma Nota Fiscal de entrega parcial de mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 0711.

II. Venda de todos os produtos de sua importação direta adquiridos através das DIs nºs: 33.857, de 08.11.90; 58.857, de 30.11.90 e 59.658, de 04.12.90 (fls. 77/100), adotando valores tributáveis idênticos aos valores do desembaraço aduaneiro, com posterior reaquisição de todos os produtos pelos mesmos valores das operações de vendas. Os produtos readquiridos nestas condições saíram do estabelecimento da fiscalizada sem lançamento do IPI, conforme Demonstrativo de fls. 460.

III. Falta de lançamento e recolhimento do tributo devido, utilizando valores tributáveis inferiores aos estabelecidos nos artigos 63, inciso I, alínea "b" e parágrafo 1º; 64 e parágrafo único, inciso I; 68, inciso I, alínea "a" e parágrafos; 69 e parágrafos; e 394, todos do RIPI/82, por ocasião da venda de todos os produtos de sua importação direta constantes da DI nº 67.166, de 29.11.91 (fls. 156/167).

IV. Falta de lançamento e recolhimento do tributo devido na saída dos seguintes produtos de procedência estrangeira, de sua importação direta: TD-5 NEXUS codificador de vídeo de demodulação; lente p/ câmara com íris automático ref. HZE 9120U e ref. HZ-E 9060U; fonte para 04 câmaras TK 1402 U; câmara receptora TK-S 100 U e



Processo : 13896.000376/92-20
Acórdão : 202-08.358

câmara receptora TK-S 300 U, adquiridos através das DI's nº 0390, de 11.01.91; 6808, de 02.02.91; e 41185, de 02.08.91 (fls. 101/117 e 462).

V. Saída dos produtos relacionados no Demonstrativo de fls. 463 sem emissão das Notas Fiscais correspondentes, elaborado a partir das DI's nº 2398, de 12.01.90; 0390, de 11.01.91; 19568, de 19.04.91; e 41185, de 02.08.91; das Notas Fiscais de saída emitidas no período fiscalizado; e dos Livros Registro de Saídas e Registro de Inventários (fls. 118/452).

VI. Falta de lançamento e/ou lançamento a menor pela saída de produtos de sua importação direta sem o devido lançamento do IPI, posteriormente retificado através de cartas (fls. 175/294), porém, deduzindo do valor tributável o valor do IPI correspondente.

VII. Saída de produto de sua importação, através da Nota Fiscal nº 0913, em 03.09.91, a título de DEMONSTRAÇÃO, sem o devido lançamento do IPI. Através de carta, em 06.09.91, foi retificada a irregularidade da falta de lançamento do tributo na Nota Fiscal, entretanto, a retificação somente foi escriturada no Livro Registro de Saídas (fls. 249/250 e 413), sem que tenha sido também escriturada no Livro de Registro e Apuração do IPI.

VIII. Recolhimento a menor e/ou falta de recolhimento do IPI provocado pela escrituração e manutenção indevida em seus Livros de Registro de Entradas e Registro de Apuração do IPI (fls. 396/445) de créditos destacados nas Notas Fiscais de produtos adquiridos no mercado interno para revendas não tributadas pelo IPI.

Com guarda do prazo legal, foi apresentada a impugnação de fls. 509/517, assim dividida:

a) no preâmbulo, a então impugnante informa que uma terceira empresa, VIDEOTEL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., por força de um acordo comercial, administrou a sua contabilidade e a sua área tributária, no período de 1º de janeiro de 1990 a 29 de março de 1991, e requer que eventuais responsabilidades apuradas em relação a faltas cometidas no referido período sejam analisadas considerando a atuação da VIDEOTEL.

b) na preliminar, contesta a utilização da TRD como índice de atualização monetária.

c) no mérito, são apresentadas as razões que abaixo transcrevo:



Processo : 13896.000376/92-20
Acórdão : 202-08.358

“O item nº 1, do auto de infração, trata de falta de lançamento de IPI nas notas fiscais-fatura nº 0711 e 0712 - entrega futura, no valor original de Cr\$ 2.222.073,49. A auditora de rendas entendeu que houve fraude na escrituração de nota fiscal nº 0725 - simples remessa, uma vez que havia rasura que a tornava inidônea, na forma estabelecida no artigo 231 do Regulamento do IPI, Decreto Nº 87.981/82.

É preciso ressaltar, primeiramente, que essas notas fiscais foram emitidas quando a Videotel era responsável pela escrituração contábil do movimento comercial da Panavisão. Portanto, qualquer responsabilidade apurada deverá ser baseada na atuação da Videotel e não da Panavisão, como determina o artigo 135 do Código Tributário Nacional, que tem a seguinte redação:

“São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

II - os mandatários, prepostos e empregados;

O fato de terem sido apuradas irregularidades na expedição de nota fiscal da Panavisão, no período em que sua contabilidade estava a cargo da Videotel, somente ressalta a responsabilidade desta empresa por aquelas faltas. A Panavisão não teve nenhuma participação no evento, tendo tomado conhecimento do assunto apenas por ocasião da fiscalização.

Não obstante estar presente a responsabilidade pessoal dos agentes da Videotel, muitas das irregularidades apontadas no item 1 do auto de infração não foram comprovadas. A auditora de rendas entendeu que deveriam ter sido emitidas notas fiscais de subséries distintas para identificar as mercadorias de importação própria e as adquiridas no mercado interno, conforme determinação contida no artigo 233, inciso III e IV, do regulamento do IPI. Porém, conforme se verificará das guias de importação pudesse distingui-las daquelas adquiridas no mercado interno, cujas notas fiscais também não discriminam o número, série ou lote do equipamento. Desta forma é absolutamente impraticável, do ponto de vista de controle de estoque, saber qual mercadoria foi adquirida no mercado externo e qual foi comprada no mercado interno, posto que são mercadorias idênticas que somente poderiam ser distinguidas através de número e série.



Processo : 13896.000376/92-20

Acórdão : 202-08.358

Entretanto, como as mercadorias importadas não foram identificadas nas guias de importação e, ao mesmo tempo, as mercadorias adquiridas no mercado interno não foram numeradas nos respectivos documentos fiscais, a impugnante não tem como emitir notas de subséries distintas, com absoluta precisão, para identificar quais tem origem no mercado interno e quais tem origem no mercado externo.

Neste particular, é bom lembrar que o tributo não foi sonegado, em razão da falta da emissão das notas com subséries distintas, já que não foi demonstrada incoerência no número de entradas de mercadorias importadas e a sua saída do estoque da impugnante.

Se a auditora de rendas tivesse cabalmente demonstrado que a impugnante importou determinado número de equipamentos e, ao dar saída deles no mercado interno, não recolheu o IPI, seria admissível a imposição de multa. Porém esse descompasso não foi demonstrado. A fiscalização não identificou com precisão quais mercadorias foram adquiridas no exterior e quais foram compradas no mercado interno. A irregularidade foi presumida pela auditora de rendas, sem que tivesse nenhum indício razoável da irregularidade que apontou.

Este fato deverá ser apurado em perícia contábil que, desde já, se requer, para a dilucidação dos fatos.

A questão dos lançamentos nos livros de registros de saídas e de controle da produção e estoque, também merece melhor análise, através de perícia competente, pois todos os elementos desses livros encontram-se regulares, não apontando nenhum indício de sonegação fiscal. As notas e o respectivo controle de saídas e de estoque estão perfeitamente regulares, como se poderá inferir dos documentos pertinentes, dos quais juntam-se uma pequena amostra (documento nº 2).

Os demais tópicos indicados no item 1 do auto de infração deverão ser analisados depois da realização da perícia, quando então se verá que são absolutamente impertinentes.

O item 2 do auto de infração afirma que houve operação, entre a Videotel e a impugnante, visando diminuir a carga tributária do IPI. A auditora de rendas entendeu que a venda das mercadorias deveria considerar os ônus financeiros daquela operação para fixar a base de cálculo do IPI, incluindo, por exemplo, o valor do ICMS.



Processo : 13896.000376/92-20
Acórdão : 202-08.358

Todavia, a venda das mercadorias, pelos mesmos preços de compra, pode ser legítima quando não haja encargos financeiros que onerem o produto. No presente caso, os equipamentos foram importados pela Panavisão e vendidos a Videotel sem acréscimo de lucro operacional, por motivo de interesse comercial na conquista de novos mercados. Essa atitude nada tem de irregular, porque se for mais vantajoso vender mercadorias sem lucro para conquistar mercados, que futuramente darão retorno muito maior para a empresa, esta em nada agirá mal se assim proceder, mesmo porque gerará mais tributos nas operações subsequentes.

A alegação da auditora de rendas de que os produtos readquiridos da Videotel pela Panavisão foram vendidos sem lançamento de IPI, não resiste à menor crítica.

O IPI é devido apenas na primeira operação de saída. As subsequentes não estão sujeitas à incidência do tributo federal, desde que não haja nenhum processo tendente à industrialização das mercadorias.

No presente caso, a suspeita da auditora de rendas, no sentido de que houve uma manobra para eliminar obrigação de recolher IPI, em função da recompra das mercadorias pelo mesmo preço da compra, não atende ao critério do preço estabelecido pelo mercado. Assim, por exemplo, se houver mudança de modelo dos equipamentos, com substituição por outros mais avançados, é evidente que o preço dos equipamentos obsoletos será reduzido substancialmente, uma vez que o mercado dará preferência para a compra de equipamento de última geração.

Não houve nenhuma intenção malévola da impugnante quando realizou a venda de alguns equipamentos para Videotel, pelo preço de custo, pois, como já se disse, aquilo visava a conquista de novas faixas de mercado. Entretanto, depois de algum tempo, esses equipamentos tornaram-se ultrapassados em razão de lançamento de novos produtos mais sofisticados.

Dessa forma como se verificará no exame técnico pericial, não houve nenhum prejuízo para o Fisco, porque a operação indigitada é perfeitamente regular.

O item 3 do auto de infração contempla situação onde procura atribuir à impugnante manobra irregular que conduziu ao não



Processo : 13896.000376/92-20

Acórdão : 202-08.358

recolhimento do IPI, em razão do valor das mercadorias ter se depreciado em face do mercado.

O artigo 64, § único, inciso I, do Decreto federal nº 87.981/82, estabelece que inexistindo preço corrente no mercado atacadista, a base de cálculo, no caso de produto importado, será o valor que serviu de base ao imposto de importação, acrescido deste tributo e demais elementos componentes dos custos do produto, inclusive a margem de lucro normal.

Ora, a impugnante seguiu a regra do referido artigo, excluindo apenas o lucro normal que realmente não teve, em função da depreciação dos equipamentos em face do lançamentos de novos produtos mais aprimorados.

Com efeito, não há no regulamento do IPI nenhuma proibição que impeça a venda de mercadorias importadas por preço diferente daquele indicado na nota fiscal de entrada, desde que o preço utilizado como base de cálculo para operação de saída obedeça o critério do artigo 64, § único, inciso I, do Decreto 87.981/82.

A impugnante atendeu os requisitos daquele artigo, porque considerou o valor que serviu de base de cálculo do imposto de importação, acrescido do IPI, não tendo, porém, incluído o valor do lucro, pois este não existiu e seria de difícil estimativa.

Por este motivo o item 3 do auto de infração não pode prevalecer.

O item 4 do ato fiscalizatório, alega que a impugnante adquiriu produtos estrangeiros, por importação direta e, ao mesmo tempo, comprou, no mercado interno, os mesmos produtos, tendo-os comercializado sem distingui-los através de emissão de notas fiscais com subséries distintas, violando assim os artigos 242, 244 e 259 do regulamento do IPI.

Essa alegação da auditora fiscal, apesar de embasar no regulamento, não guarda relação com a realidade. Como já foi dito, as mercadorias importadas não apresentam identificação nas guias de importação, impedindo a inscrição de eventuais números de série nas notas fiscais de entrada dessas mercadorias.



Processo : 13896.000376/92-20
Acórdão : 202-08.358

É óbvio que a impugnante utiliza as informações contidas nas guias de importação para escriturar suas notas fiscais de entrada e o livro de controle de produção e de estoque. Se as guias de importação não discriminam de forma identificatória as mercadorias importadas, como poderá a impugnante discriminá-las com números de série e de subséries ou de lotes, quando escriturar sua nota fiscal de entrada?

Só haveria um meio para resolver este problema. A impugnante teria que violar todas as embalagens, rompendo lacres de garantia, para tentar identificar numericamente cada produto.

Essa solução não é adequada, especialmente para o ramo de atividade da impugnante, porque nenhum comprador estará disposto a adquirir mercadorias com embalagem e lacres violados.

É de se ressaltar que a legislação pertinente não exige esta postura do contribuinte, de forma que ele não estará obrigado a violar as embalagens para tentar visualizar sua numeração de produção, para fazer constar na nota de entrada ou de saída de mercadorias.

É bom lembrar também que os produtos indicados no item 4 do ato fiscalizatório não foram encontrados na discriminação das declarações de importação correspondentes, fato que torna absolutamente irregular a punição.

Por estes motivos não era possível à impugnante atender às exigências indicadas no auto de infração, relativas à escrituração de notas e livros fiscais com identificação numérica e procedência de cada produto.

Em exame pericial adequado verificar-se-á que os registros contábeis são perfeitamente coerentes com as informações prestadas pela impugnante.

O item 5 do auto de infração afirma que houve saída de produtos sem emissão de notas fiscais correspondentes, ocasionando falta de recolhimento de IPI. Como não foi possível identificar o valor do produto, a auditora de rendas arbitrou o seu valor, concluindo pela falta de recolhimento de Cr\$ 130.290,76.



Processo : 13896.000376/92-20
Acórdão : 202-08.358

Por outro lado a afirmação de que houve saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais correspondentes não está correta, se considerarmos o documento nº 3.

Portanto, a acusação fiscal não pode prosperar, como será evidenciado no exame próprio. Porém, se alguma circunstância causal não ficar devidamente demonstrada, o arbitramento do valor tributável, realizado pela auditora fiscal, deve ser reduzido, uma vez que foi estimado em excesso, abrangendo valores já tributados.

No item número 6 do ato fiscalizatório, foi imposta multa à impugnante por ter escriturado nota fiscal de saída sem especificar o valor do IPI, de forma destacada, muito embora tivesse incluído no preço constante na nota o valor do tributo. Após a correção devida, através das cartas apropriadas, a impugnante demonstrou que o valor referente ao IPI já estava incorporado no preço constante na nota corrigida. Porém, a auditora fiscal entendeu que a contribuinte deduziu indevidamente o valor do IPI quando retificou a nota fiscal emitida de forma imperfeita.

Na verdade não ocorreu nenhuma irregularidade que resultasse na falta de recolhimento do tributo, tão pouco que determinasse o não lançamento da obrigação tributária. As cartas de correção foram emitidas justamente para suprir o erro de lançamento. Por outro lado, o imposto não foi novamente recolhido porque a impugnante já o fizerá por ocasião da expedição da nota fiscal que posteriormente foi corrigida.

Desse modo não se compreende a subsistência desse item, que deve ser afastado.

O tópico número 7 do auto de infração afirma que houve falta de lançamento, ou lançamento à menor, do IPI, em operação de saída de mercadorias de importação própria, acarretando prejuízo ao Erário Público. Porém, é preciso ressaltar que essa falha não representou falta de recolhimento do tributo, uma vez que no desembaraço aduaneiro o IPI foi recolhido devidamente. Mesmo que não tivesse havido lançamento regular, a impugnante tem o direito incontestável de creditar-se desse IPI no momento da saída da mercadoria, bastando para isso comprovar o recolhimento do tributo no desembaraço aduaneiro.

Esse fato se prova pelo simples motivo da mercadoria estar no estoque da impugnante, pois se ela lá estava é porque foi desembaraçada pela autoridade competente, que segurissimamente exigiu o recolhimento



Processo : 13896.000376/92-20

Acórdão : 202-08.358

do IPI. Assim, é .. a informação contida no ato fiscalizatório que tenta impingir à impugnante o não recolhimento de IPI.

Este fato será facilmente constatado na perícia que deverá se realizar por requerimento da impugnante.

Os demais itens do auto de infração dependerão de análise contábil que indicará a lisura dos procedimentos da contribuinte autuada."

Perícia contábil é requerida pela então impugnante, e deferida pela autoridade competente.

Laudo pericial contábil, elaborado por Waldir Luiz Bulgarelli, inscrito no CRC/SP sob o nº 93.516, é apresentado às fls. 586/609, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros, concluindo pela procedência do oitavo item do auto de infração, pela procedência parcial dos itens primeiro e quinto e pela improcedência dos demais itens.

Na Informação Fiscal de fls. 760/771, a autuante confirma os fundamentos de seu feito e opina pela improcedência da impugnação.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento de ofício, em decisão assim ementada:

"AUTO DE INFRAÇÃO DO IPI

ITEM I - Mantêm-se o lançamento quando comprovado que as NF'S 0711 e 0712 não foram emitidas para simples faturamento e entrega futura como previsto no art. 236, inciso VII do RIPI/82.

ITEM II - Cancela-se o lançamento vez que só ocorre fato gerador do IPI na primeira saída de produto de procedência estrangeira do estabelecimento importador, por decorrência do disposto no art. 29, inciso II, combinado com o art. 9º, inciso I, ambos do RIPI/82.

ITEM III - Cancela-se o lançamento vez que, apesar de a Autoridade Lançadora descrever corretamente o enquadramento legal (firmas interdependentes na forma do inciso IV do art. 394, aplicando-se assim o parágrafo 6º do art. 68, combinado com o parágrafo único do art. 64, todos do RIPI/82), errou ao adicionar o ICM e o IPI creditados quando da entrada das mercadorias oriundas do exterior no estabelecimento do



Processo : 13896.000376/92-20

Acórdão : 202-08.358

importador, porquanto o ICM e o IPI creditados não compõem o custo do produto, muito menos margem de lucro normal.

ITEM IV - Mantêm-se o lançamento quando com referência às alegadas dificuldades de controle dos produtos idênticos de procedência estrangeira de sua importação direta e adquiridos no mercado interno, fica comprovado que em tais produtos constam números de série que permitem a sua perfeita identificação e nas Notas Fiscais emitidas não constam tal identificação bem como a procedência (se importados diretamente ou adquiridos no mercado interno), somado ao fato de o contribuinte não ter escriturado o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - modelo 3.

ITEM V - Cancela-se parcialmente o lançamento, vez que, no tocante à DI 390 e 41.185 e outras entradas, o impugnante apresenta Notas Fiscais de saída onde se observa o correto lançamento do IPI, dando cobertura à falta apurada pela Autoridade Lançadora.

ITEM VI - Cancela-se o lançamento, vez que o contribuinte deu saída a produtos de sua importação direta sem o lançamento do IPI, porém ao constatar tais irregularidades retificou, através de cartas de correção a falta de lançamento do IPI, entendendo que o preço lançado nas Notas Fiscais estava errado, pois havia sido somado o IPI, ao invés de destacá-lo, sendo que o IPI destacado foi corretamente lançado no Livro Registro de Saída e no Livro Registro de Apuração do IPI.

ITEM VII - Mantêm-se o lançamento, vez que o contribuinte deu saída a produto de sua importação direta com lançamento do IPI na Nota Fiscal (apesar de retificado por carta de correção), porém não registrou o IPI a débito no Livro Registro de Saídas e também no Livro Registro de Apuração do IPI.

ITEM VIII - Mantêm-se o lançamento, vez que o impugnante, através da perícia contábil, assistiu razão ao Fisco.”.

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, reiterando o preâmbulo e a questão preliminar, e, no mérito aditando as razões de fls. 845/847, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



Processo : 13896.000376/92-20

Acórdão : 202-08.358

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, com aplicação da multa básica (100%) prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82 e da multa agravada (150%) prevista no inciso III do mesmo artigo, acrescido de juros moratórios e atualização monetária, tudo discriminado no Auto de Infração e seus anexos de fls. 453/504.

Na questão preambular, entendo ser indevida a alegação da ora recorrente, por força do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), *in verbis*:

"ART. 123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Na preliminar, conforme jurisprudência já firmada nesta Câmara, entendo indevida a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devendo ser mantida a sua cobrança a partir de 30.07.91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, em 29/08/91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218.

No mérito, são objetos do recurso voluntário, as infrações descritas nos itens I, IV e VII da denúncia fiscal, haja vista que os itens II, III e VI foram considerados indevidos pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa, o item VIII foi reconhecido procedente pela própria recorrente, e o item V, parcialmente mantido na decisão recorrida, não foi contestado nas razões de mérito de fls. 845/847.

ITEM I - Falta de lançamento e recolhimento do tributo devido por ocasião da emissão das Notas Fiscais de nºs 0711 e 0712, em 14.03.90, com o CFOP 5.12 VENDAS, referentes a produtos de procedência estrangeira, de sua importação direta, que a autuada diz serem Notas Fiscais de simples faturamento para entrega futura. Foi aplicada a multa agravada (150%), prevista no inciso III do art. 364 do RIPI/82, no valor referente à Nota Fiscal nº 0711, por ter sido apurado que a Nota Fiscal nº 0725 teve a 5ª via



Processo : 13896.000376/92-20

Acórdão : 202-08.358

adulterada (fls. 25/29) para simular uma Nota Fiscal de entrega parcial de mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 0711.

No recurso voluntário, a ora recorrente não enfrenta a bem elaborada fundamentação da decisão recorrida no que respeita ao item sob exame, razão pela qual a leio em Sessão (fls. 832/834) e a adoto para manter esta parcela da exigência fiscal.

ITEM IV - Falta de lançamento e recolhimento do tributo devido na saída dos seguintes produtos de procedência estrangeira, de sua importação direta: TD-5 NEXUS codificador de vídeo de demodulação; lente p/ câmara com íris automático ref. HZE 9120U e ref. HZ-E 9060U; fonte para 04 câmaras TK 1402 U; câmara receptora TK-S 100 U e câmara receptora TK-S 300 U, adquiridos através das DIIs nºs 0390, de 11.01.91; 6808, de 02.02.91 e 41185, de 02.08.91 (fls. 101/117 e 462).

Além de adquirir referidos produtos através de importação direta, a ora recorrente também adquiriu tais produtos, de procedência estrangeira, no mercado interno.

Pelas Notas Fiscais de saída, sem lançamento do IPI, é impossível distinguir se o produto nela discriminado foi adquirido no mercado interno ou através de importação direta, haja vista que nelas não consta o número identificador do produto nem a sua origem, contrariando o que dispõem os artigos 244, inciso VI, e 259, inciso VI, ambos do RIPI/82, que transcrevo:

"ART. 244 - Sem prejuízo de outros elementos exigidos neste Regulamento, a Nota Fiscal dirá, conforme ocorra cada um dos seguintes casos:

(...)

VI - "Produto Estrangeiro de Importação Direta" ou "Produto Estrangeiro Adquirido no Mercado Interno", conforme se trate de produto importado diretamente ou adquirido no mercado interno;"

"ART. 259 - A Nota Fiscal de Entrada conterá:

(...)

VI - a quantidade e discriminação dos produtos entrados, por marca, tipo, modelo, espécie, qualidade, número, se houver, e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;"

A alegada liberação dos produtos pela Alfândega sem exigir a identificação das mercadorias pelo número de série não significa que o importador pode adquirir os mesmos produtos, de origem estrangeira, no mercado interno e dar saída a tais produtos sem incidência do IPI, tanto os adquiridos no mercado interno, quanto os adquiridos através de importação direta, sem sequer escriturar o Livro de Controle da Produção e do Estoque -



Processo : 13896.000376/92-20
Acórdão : 202-08.358

modelo 3, fichas substitutivas ou qualquer outro controle que atenda o disposto nos artigos 265, inciso III e parágrafo 1º e 279 e parágrafos, ambos do RIPI/82.

Portanto, também entendo procedente este item do lançamento em litígio.

ITEM VII - Saída de produto de sua importação, através da Nota Fiscal nº 0913, em 03.09.91, a título de DEMONSTRAÇÃO, sem o devido lançamento do IPI.

A própria recorrente, três dias após a emissão do documento fiscal, promoveu a retificação da falta de lançamento do tributo, através de carta, escriturando a retificação no Livro Registro de Saídas (fls. 249/250 e 413).

Além do Livro Registro de Saídas, a retificação também deveria ter sido escriturada no Livro de Registro e Apuração do IPI, o que não ocorreu.

O fato da recorrente ter retificado a falta de lançamento do IPI na Nota Fiscal, escriturando referida retificação no Livro Registro de Saídas, significa que ela própria entende ser devida a exigência fiscal, haja vista que a retificação foi de sua livre iniciativa, cabendo o lançamento de ofício, pois o tributo devido não foi recolhido nem registrado no Livro de Apuração do IPI.

Ademais, segundo o disposto no artigo 32 do RIPI/82, "*o imposto é devido independentemente da finalidade do produto e do título jurídico da operação de que decorra o fato gerador*".

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996.


TARASIO CAMPELO BORGES